



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720213/2020-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.040 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente ELIMARC ELETROMECHANICA COMERCIAL, IMPORTACAO
E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais ou de outros elementos trazidos pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou procedente em parte a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 40.561,12, **bem como o lançamento de multa isolada por compensação com falsidade na declaração**, no valor de R\$ 33.492,75, totalizando o presente lançamento o montante de R\$ 74.053,87, conforme documentos de fls. 342/369 dos autos.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341 descreve a ação fiscal, indicando os fatos que a ela deram origem, nos seguintes termos:

(...)

Na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período de 01/2015 a 03/2015 e 05/2015 apresentada pelo contribuinte, o mesmo informou como tendo sido compensado valores de Contribuição Previdenciária devida conforme demonstrativo abaixo:

<i>Dados da GFIP</i>	
<i>P.A.</i>	<i>Valor Compensado (R\$)</i>
<i>01/2015</i>	<i>5.207,23</i>
<i>02/2015</i>	<i>5.765,59</i>
<i>03/2015</i>	<i>5.767,26</i>
<i>05/2015</i>	<i>5.588,43</i>

Assim, intimamos o contribuinte através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, no qual foram solicitados:

(...)

4. Documentos comprobatórios das compensações efetuadas de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Compensação Efetuada em anexo.

(...) omissis

Em sua resposta entregue em 26/12/2017, o contribuinte não comprovou os recolhimentos intimados, não apresentou a documentação comprobatória das compensações de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, não comprovou as receitas com imunidade tributária declaradas e o contribuinte apresentou as cópias de vários documentos protocolizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 15.511 847/0001-08 onde solicita a quitação dos diversos débitos intimados e o mesmo informou que:

'... Primeiramente a Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de

tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos.

Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001413, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, que prescreve:...

... por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, sendo devidamente registrado na PGDAS-D, quando aplicável...'

(...) omissis

Em 30/04/2018 foi lavrado o Termo de Intimação, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e/ou despacho decisório onde comprovasse a homologação da compensação e da efetiva quitação dos débitos em questão, relacionada a resposta datada de 07/12/2017 e entregue a fiscalização em 26/12/2017 pelo contribuinte. Em sua resposta datada de 18/05/2018 o contribuinte não apresentou as documentações solicitadas.

O contribuinte informou que não possui ação judicial sobre o tributo/contribuição objeto da ação fiscal em andamento, TDPF 08.120.00-2017- 00264-2, conforme as respostas aos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 03/11/2017 e 04/07/2018

(....)

Os valores da multa isolada por compensação indevida de contribuição previdenciária declarada nas GFIP à lançar foi apurada conforme demonstrativo abaixo:

<i>Tributo/Contribuição</i>	<i>Mês</i>	<i>Base de Cálculo -Valor Compensado na GFIP</i>	<i>Percentual da Multa</i>	<i>Valor a Lançar (R\$)</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>01/2015</i>	<i>5.207,23</i>	<i>150,00%</i>	<i>7.810,84</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>02/2015</i>	<i>5.765,59</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.648,38</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>03/2015</i>	<i>5,767,26</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.650,89</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>05/2015</i>	<i>5.588,43</i>	<i>150,00%</i>	<i>8.382,64</i>
<i>OBS. As colunas Valor a Lançar (RS) = Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP X Percentual da Multa</i>				

(...)

Ante o exposto, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, SIMPLES NACIONAL e MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que, a contribuinte alegou, como justificativa do procedimento realizado, ser cessionária de crédito financeiro, oriundo de Títulos da Dívida Pública Externa, conforme procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no qual objetivou extinguir os referidos tributos.

Por sua vez, a autoridade fiscal afirmou que o procedimento da interessada resultou em falta de recolhimento por meio de fraude, por absoluta falta de previsão para tal utilização dos mencionados títulos, cujas razões haviam sido amplamente divulgadas pelo Tesouro Nacional e Administração Tributária, bem como omissão de informações perante a Receita Federal por ocasião da entrega das DCTF(s), para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação. Por tais razões, os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

02 – Houve resolução pela C. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção determinando que os autos fossem redistribuídos em parte para julgamento da multa isolada previdenciária *verbis*:

Afinal, cabe à 2ª Seção deste Tribunal o julgamento do auto de infração relativo às multas previdenciárias (e-fls. 363) e, por outro lado, os lançamentos de Pis, Cofins (e-fls. 352 a 358) são de competência da 3ª Seção.

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

O procedimento de lançamento é válido, mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente será considerado nulo o ato administrativo praticado por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Ante a regular intimação dos interessados, o direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz com a possibilidade da apresentação de impugnação, na forma estabelecida na legislação.

ERRO NA DATA DO FATO GERADOR.

Incabível a exigência se os fatos descritos pelo autuante não ocorreram na data consignada no auto de infração

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

A apresentação tempestiva de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão definitiva no âmbito administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

04 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre os valores e trata de cada rubrica. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

05 – Conheço do recurso.

06 - No caso da multa isolada previdenciária foi julgada parcialmente procedente como consta da referida decisão recorrida e confirmada pela resolução de e-fls 474/485, segue abaixo a decisão recorrida:

Os valores da multa isolada por compensação com falsidade da declaração, exigidos nos autos de infração em análise, referem-se aos períodos de apuração de 31/01/2015, 28/02/2018, 31/03/2018 e 31/05/2018, nos valores respectivos de R\$ 7.810,84, R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64 (ver folha 365 dos autos).

Porém, o período de apuração objeto da ação fiscal não é o ano de 2018 e sim o ano de 2015, mais especificamente os períodos de apuração de janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e maio/2015, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341.

Considerando que o momento da ocorrência, assim como as demais circunstâncias materiais do fato gerador, são requisitos essenciais que devem ser corretamente descritos pela autoridade fiscal no lançamento, por força do disposto no artigo 142 do CTN (Lei nº 5.172/66) e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, resta cancelar a exigência dos valores de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018, em virtude do erro material presente no auto de infração, o que não impede que a autoridade fiscal

promova a novo lançamento, dentro do prazo decadencial, relativo aos períodos de apuração de fevereiro/2015, março/2015 e maio/2015.

Deste modo, tendo em vista que a autuação incide sobre períodos diversos daqueles objeto de exame pela autoridade fiscal, consoante Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341, improcedente o lançamento da multa isolada por compensação com falsidade da declaração dos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018.

07 – Portanto, está em discussão apenas a multa isolada do período de 31/01/2015 no valor de R\$ 7.810,84.

08 – A referida multa foi aplicada em decorrência da seguinte forma de compensação efetuada pelo contribuinte de acordo com o relatório fiscal de e-fls. 337/341.

Em sua resposta entregue em 26/12/2017, o contribuinte não comprovou os recolhimentos intimados, não apresentou a documentação comprobatória das compensações de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, não comprovou as receitas com imunidade tributária declaradas e o contribuinte apresentou as cópias de vários documentos protocolizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 15.511.847/0001-08 onde solicita a quitação dos diversos débitos intimados e o mesmo informou que :

" ... Primeiramente a Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos.

Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, que prescreve:...

... por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, sendo devidamente registrado na PGDAS-D, quando aplicável..."

O contribuinte também foi intimado, através do Termo de intimação Fiscal lavrado em 08/01/2018 no novo endereço, a apresentar o contrato firmado junto à empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., CNPJ nº 15.511.847/0001-08 e o mesmo não apresentou o contrato solicitado conforme resposta no processo, alegando a existência de cláusula de confidencialidade no referido contrato.

09 – No presente caso, não houve por parte da contribuinte, em vista dos precedentes indicados intenção de auxiliar a Fiscalização não comprovando se os créditos haviam sido compensados dizendo apenas que *"primeiramente a Empresa Contribuinte*

esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos. Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001413, Operação Especial 0409, IDOC 2754.”

10 – Esse tipo de compensação efetuada com títulos da Dívida Pública se trata de estratégia ilícita conferida a alguns grupos de contribuintes na época que queriam compensar seus débitos tributários alegando serem credores do Governo Federal diante de títulos da dívida.

11 – A D. Fiscalização inclusive indica manual da época em que a Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional PGFN e MPU condenaram esse tipo ardiloso de compensação de créditos *verbis*:

Outro ponto importante que merece destaque é o aspecto temporal dos fatos.

A manifestação (em Seminário realizado em 22/06/12) da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União sobre esse assunto, foi no sentido de que não existem Títulos Públicos Antigos que possam ser utilizados para pagamento de tributos federais, tendo sido emitida e amplamente divulgada ao público a "Cartilha Fraudes Títulos RFB PGFN STF MPU", onde são detalhados todos os aspectos relativos à impossibilidade de uso desses títulos (quer sejam em compensações ou dações em pagamentos), bem como a caracterização das fraudes que os envolvem e de suas consequências fiscais e penais. Foram realizados esclarecimentos sobre os Títulos da Dívida Pública Federal, suas características e suas validades, em especial os regidos pelo Decreto-Lei nº 6.019/43, enfatizando a total impossibilidade de resgate desses títulos em moeda nacional, o valor irrisório das cédulas frente às cifras alegadas pelos fraudadores e o não enquadramento desses títulos na Lei nº 10.179/2001.

Foi publicada em 18/05/2015, na página da Internet da RFB, notícia intitulada como "Receita Federal alerta para fraudes tributárias envolvendo títulos da dívida pública brasileira" :

NOTÍCIAS

Receita Federal alerta para fraudes tributárias envolvendo títulos da dívida pública brasileira

Fiscalização

Fisco deflagra neste momento operação nacional de combate a esta modalidade de fraude

Publicado: 18/05/2015 16h25
Última modificação: 18/05/2015 16h27

Tweet

G+

Sob a falsa promessa de pagamento de débitos tributários com descontos, escritórios de consultoria vêm oferecendo a contribuintes em todo o país esquema fraudulento no qual seriam utilizados supostos créditos provenientes de títulos antigos da dívida pública para pagar os tributos devidos.

A Receita Federal deflagra neste momento operação nacional de combate a esta modalidade de fraude. Serão auditadas declarações com indícios de fraude de 513 contribuintes (510 PJ e 3 PF) que teriam tentado lesar o fisco em cerca de R\$ 800 milhões.

No esquema investigado os mentores afirmavam aos clientes que "o pagamento dos tributos será realizado via Secretaria do Tesouro Nacional, quando será disponibilizado no CNPJ do cliente um ATIVO FINANCEIRO, ou seja, um valor de crédito na Conta Corrente Fiscal do Cliente". Na sequência, os contribuintes são orientados a retificarem as declarações já apresentadas à Receita Federal para excluir os débitos supostamente pagos pelo esquema. Empresas que aderiram a fraude efetuavam pagamentos para as empresas de consultoria em contrapartida à suposta quitação dos tributos devidos.

A Receita Federal alerta que esses créditos não existem e que está recebendo do Tesouro Nacional a relação de todos os envolvidos. O fisco orienta aos contribuintes que retifiquem espontaneamente as declarações apresentadas, inserindo nelas os débitos indevidamente não informados, sob risco de sofrer autuações com multas que podem chegar até a 225% dos valores omitidos nas declarações.

12 – Portanto, entendo que ficou claro os fundamentos da multa isolada, quanto à inclusão de elemento fraudulento na compensação de GFIP sendo que no mérito nego provimento ao recurso.

Conclusão

13 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso